



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298446-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ZILDA GORETI DE SOUZA VIEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.859

Agravo de Instrumento nº 2298446-83.2024.8.26.0000

Comarca: Itapevi

Agravante: ZILDA GORETI DE SOUZA VIEIRA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – EXPEDIÇÃO DE RPV – PRETENSÃO DE VER ACRESCIDO AO VALOR LÍQUIDO HOMOLOGADO, OS VALORES DEVIDOS PARA DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IAMSPE – Decisão que indeferiu o incidente, instaurado por valor diverso daquele homologado – Homologação pelo valor líquido que não englobou os descontos obrigatórios – Diferenças pecuniárias de verbas remuneratórias não perdem a natureza de vencimentos, sobre as quais incidem os descontos previdenciários e assistencial, a compor o patrimônio do servidor - Descontos legais que devem ser especificados e integram a liquidação do débito exequendo – Inteligência do art. 534, VI, do CPC – Previsão específica para constar no ofício requisitório o valor global, considerando as contribuições incidentes - Art. 266 do RITJSP – Reforma da decisão para permitir o incidente nos moldes do pedido formulado, com o acréscimo ao crédito, do montante referente à Contribuição Previdenciária e ao IAMSPE, a serem retidos em favor das autarquias por ocasião do pagamento - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilda Goreti de Souza Vieira, contra a r. decisão proferida às fls. 23 do incidente nº 001 do cumprimento individual de sentença coletiva nº 1000416-74.2024.8.26.0271, que indeferiu a expedição de ofício requisitório em razão do valor pleiteado, diverso daquele homologado pelo Juízo.

Busca sua reforma, asseverando que especificou no pedido o valor líquido homologado, bem como aqueles referentes ao recolhimento de Contribuição Previdenciária e IAMSPE. Sustenta a necessidade de acréscimo desses valores, posto que se não considerados quando do pagamento pelo órgão responsável, serão feitas as deduções sobre o valor líquido, onerando duas vezes o titular do crédito. Pede o provimento do recurso para revogar a decisão que determinou o cancelamento do incidente, expedindo-se o requisitório pelos valores especificados (fls. 01/05).

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 21/22). Decorrido o prazo legal para resposta sem contraminuta (fls. 29). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em incidente requisitório oriundo de cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidora da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Intimada, a Fazenda Pública não ofertou impugnação, e o

MM. Juízo homologou os cálculos oferecidos pela exequente, fixando o débito exequendo em R\$ 10.077,31, conforme valor líquido constante da memória de cálculos, considerado correto pela decisão agravada para a expedição do ofício requisitório.

Pretende a agravante ver englobado no requisitório, o valor da homologação acrescido da Contribuição Previdenciária e assistência à saúde, a serem posteriormente descontados, totalizando R\$ 10.433,03.

O inconformismo comporta acolhimento.

O pagamento das diferenças em atraso, oriundas do recálculo de diferenças pecuniárias, referem-se a verbas de caráter remuneratório, e, portanto, conservam a natureza de vencimentos na execução do título judicial que as consideraram devidas.

Desse modo, sobre o montante apurado como devido incidem os descontos previdenciário e de assistência médica. O valor dos descontos incidentes, mesmo não sendo recebidos diretamente pelo servidor, é recolhido em seu benefício. Destarte, compõem o seu patrimônio. Tais quantias devem ser especificadas nos cálculos, nos moldes expressamente previstos no Código de Processo Civil, a saber:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

(...)

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Ainda que não se possa considerar equivocada a homologação do valor líquido do crédito exequendo, desde que especificados a incidência dos acréscimos devidos, a melhor metodologia, inclusive aplicada pelo DEPRI, é a apuração do valor das diferenças remuneratórias devidas, calculando-se a contribuição previdenciária e de assistência médica de forma discriminada, a somar ao principal líquido, de modo a compor o débito exequendo, para oportuno desconto/retenção às autarquias por ocasião do pagamento do precatório e/ou RPV.

Coadunam do mesmo entendimento os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Aposentadoria com paridade, integralidade e manutenção de classe – Pretensão de reformar a decisão que acolheu a impugnação, mas homologou os cálculos por valor distinto do indicado como devido pela executada - Contribuição previdenciária e de assistência médica - Verbas de natureza salarial, devendo haver o desconto e repasse aos beneficiários no momento do pagamento – Decisão reformada, para homologar o cálculo apresentado pela executada, no valor total de R\$ 109.352,70, observando que as contribuições previdenciária e de assistência médica devem ser descontadas e repassadas aos beneficiários no momento do pagamento – Recuso provido. (Agravado de Instrumento 3008921-57.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. 30/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo apresentado pelo valor líquido. Insurgência da exequente. Acatamento. Homologação que deve se dar pelo valor bruto, para incluir as contribuições previdenciárias que posteriormente serão retidas na fonte por ocasião do pagamento. Inteligência do artigo 266, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado

de Instrumento 2181521-04.2024.8.26.0000; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 09/10/2024).

A regular o requisitório, prevê o art. 266 do Regimento Interno deste E. Tribunal que, na expedição do precatório, há necessidade de requisição do valor com os devidos acréscimos, a saber:

Art. 266. O ofício requisitório enviado ao Presidente do Tribunal pelo juízo da execução, em duas vias, deve conter os seguintes dados:

I – número do processo de execução;

II - data do ajuizamento do processo de conhecimento;

III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar);

V - valor global da requisição;

(...)

XII - relação de todos os credores-exequentes, inclusive quando se tratar de advogado, perito etc., com as seguintes informações, de forma individualizada: a) o nome e número de CPF ou CNPJ;

(...)

e) natureza do crédito requisitado (principal, correção monetária, juros, custas e despesas processuais, honorários contratuais, honorários de sucumbência, honorários periciais, etc.);

(...)

g) quando se tratar de ação com objeto de prestação de natureza salarial, o valor das contribuições previdenciárias e hospitalares, quando couber a incidência. (g.n.).

E assim constou no pedido:

Diante da certidão de decurso do prazo disponibilizada nos autos em 03/07/2024, restou homologado o cálculo apresentado pela credora, apurando-se no valor bruto de R\$ 10.433,03 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e três centavos), sendo o valor líquido R\$ 10.077,31 (dez mil, setenta e sete reais e trinta e um centavos) e a contribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciária corresponde a R\$ 355,72 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Este valor é objeto da presente requisição de pagamento através de expedição de RPV. (fls. 01).

Com essas considerações, conclui-se que a homologação do valor simples não impede o requisitório com os devidos acréscimos.

Impõe-se o acolhimento do reclamo admitir o incidente Requisitório de Pequeno Valor para pagamento, nos moldes em que formulado.

Isto posto, meu voto **dá provimento ao recurso, para os fins especificados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)